



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.003252/2008-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.510 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2020  
**Recorrente** IONE LAVATO DE SA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Além de constar no art. 1º do ADE que os débitos que motivaram a exclusão poderiam ser consultados no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, a apresentação pela Recorrente de comprovantes de pagamentos indica que a Recorrente teve ciência de quais débitos motivaram a exclusão e poderia se defender de forma adequada, de modo que não há que se falar em nulidade do ato.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A Recorrente não logrou comprovar que os débitos que a excluíram do SIMPLES foram regularizados no prazo de 30 dias após a ciência do ADE, e dessa forma há que se mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-35.173, de 8 de setembro de 2011, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa abaixo transcrita sintetiza o motivo da decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A empresa que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, deve ser excluída do Simples Nacional.

A exclusão deve ser mantida quando a totalidade das pendências não forem regularizadas pela empresa dentro do prazo previsto para tanto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A exclusão foi formalizada através do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/SJR N.º 178783, de 22 de agosto de 2008 (cópia acostada à e-fl.4) face a existência de débitos da contribuinte para com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3.º, c/c o inciso I do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007. A exclusão surte os efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2009, de acordo com o art. 2.º do referido ADE.

Contra o ato de exclusão a contribuinte apresentou contestação alegando que os débitos a que se referem o ADE são do ano de 2004, e que seria relativo a salário maternidade pago a funcionária e que não teria sido corretamente informado na GFIP, gerando um débito inexistente. Aduz que as GFIPs foram retificadas.

Às e-fls. 12-14 foram juntadas telas de consulta do sistema de arrecadação previdenciário, no qual estão discriminados os débitos do IP 00.232.647/2008 que motivaram, a exclusão, conforme informação do SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES), acostado à e-fl. 11.

No voto condutor do acórdão recorrido está consignado que o art. 3.º do ADE DRF/SJR N.º 178783 menciona que a exclusão tornar-se-ia sem efeito se a totalidade dos débitos da pessoa jurídica fossem pagos ou parcelados no prazo de 30 dias contados da ciência do ADE.

Constatou o Ilustre Relator do acórdão *a quo* em consulta ao Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil - "Consulta de Valores de Divergência", realizada em 31/08/2011, que expirado o prazo para regularização dos débitos que motivaram a exclusão, ainda permaneceram em cobrança os débitos previdenciários relativos às competências 12/2004, 01/2005 a 06/2005 e 02/2006. Por este motivo a decisão de 1ª instância foi pela manutenção da exclusão a contribuinte do SIMPLES.

A contribuinte Tomou ciência do acórdão em 11/10/2011 (e-fl. 37).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/11/2011 onde alega que houve a efetiva regularização dos débitos no prazo estabelecido e para comprovação junta cópia das guias de recolhimento.

Afirma que não entende porque os débitos não foram baixados do sistema e não concorda com sua exclusão.

Alega nulidade do ADE pelo fato de não ter apontado os débitos que motivaram a sua emissão.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o ADE DRF/SJR N.º 178783 seria nulo pelo fato de não ter apontado quais os débitos motivam a exclusão.

Não assiste razão á Recorrente.

No art. 1º do ADE DRF/SJR N.º 178783 consta que os débitos que motivaram a exclusão poderiam ser consultados no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet.. Confira-se:

Art. 1º. Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item 'Pessoa Jurídica', assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br >, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Além disso os débitos estão discriminados às e-fls. 12-14 e a juntada de cópias das guias de recolhimento no recurso voluntário para comprovar que os débitos estavam regularizados é a indicação de que Recorrente tomou conhecimento de quais eram esses débitos.

Assim não há que se falar em nulidade do ADE, uma vez há demonstração de que a Recorrente entendeu perfeitamente quais débitos motivaram a emissão do ADE que a excluiu do regime simplificado e poderia apresentar adequadamente sua defesa.

O voto condutor do acórdão deixa claro que os débitos que motivaram a exclusão ainda não tinham sido regularizados e são das competências 12/2004, 01/2005 a 06/2005 e 02/2006).

Para comprovar a regularização a Recorrente juntou cópia das seguintes guias de recolhimento (GPS):

Competência	Valor INSS	ATM/Multa/Juros	Total	Data Pagamento.	e-fl
07/2005	154,88	99,53	254,42	17/12/2009	47
08/2005	159,11	99,85	258,96	17/12/2009	47
09/2005	158,88	97,47	256,35	17/12/2009	48
10/2005	154,89	92,88	247,77	17/12/2009	48
11/2005	158,83	92,91	251,74	17/12/2009	49
12/2005	169,67	96,83	266,50	17/12/2009	49
02/2006	162,66	88,64	251,30	17/12/2009	49

Às e-fls. 51-53 foram duplicadas as cópias das GPS

Percebe-se claramente que a Recorrente não apresentou comprovação de pagamento de nenhum dos débitos relacionados no acórdão e que impediam a sua permanência no SIMPLES (contribuições previdenciárias das competências 12/2004, 01/2005 a 06/2005 e 02/2006).

Além disso, constata-se pelas cópias dos comprovantes apresentados que todos os recolhimentos foram feitos em 17/12/2009, e portanto em data muito posterior a emissão do ADE (22/08/2008), o que demonstra que os débitos, cujas cópias foram apresentadas, não foram regularizados no prazo concedido pela autoridade administrativa.

Percebe-se portanto que a Recorrente não logrou comprovar que os débitos que a excluíram do SIMPLES foram regularizados no prazo de 30 dias após a ciência do ADE, e dessa forma há que ser mantida a exclusão.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama